

Documento de Informações Essenciais – DIE
de Letras Financeiras, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do
Patrimônio de Referência, da 1ª Emissão do Banco RCI Brasil S.A.

(“DIE”)

1. **INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM**

1.1 ***Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ/MF.*** É o **BANCO RCI BRASIL S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 62.307.848/0001-15 (“Emitente”).

1.2 ***Instrumento de Emissão.*** É o “*Instrumento Particular da 1ª (Primeira) Emissão, para Distribuição Pública, Com Cláusula de Subordinação Para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, Não Sujeita a Registro, de Letras Financeiras, do Banco RCI Brasil S.A.*” a ser celebrado entre o Emitente e a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91 (“Agente de Letras Financeiras” e “Instrumento de Emissão”, respectivamente).

1.3 ***Risco de crédito do Emitente.*** O recebimento dos montantes devidos ao Investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras com cláusula de subordinação para composição do Nível II do Patrimônio de Referência (conforme abaixo definido) de sua emissão (“LFSN”) depende do adimplemento, pelo Emitente das obrigações oriundas do presente DIE e no âmbito do Instrumento de Emissão.

1.3.1. As LFSN não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de LFSN (“Titulares” e quando designados individualmente “Titular”) dos montantes devidos dependerá do adimplemento das LFSN pelo Emitente.

1.3.2. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das LFSN serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.

1.3.3. Portanto, uma vez que o pagamento das LFSN depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das LFSN.

1.4 ***Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.*** As LFSN não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

1.5 **Possibilidade de a Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.** O STJ editou a Súmula nº 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFSN. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as LFSN no Instrumento de Emissão e neste DIE.

1.6 **Resgate Antecipado Facultativo.** Nos termos da regulamentação aplicável, o resgate das LFSN, total ou parcial, antes da Data de Vencimento, não é permitido, exceto pelas condições descritas a seguir (“Resgate Antecipado Facultativo”). Nos termos do artigo 21 da Resolução do CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, conforme alterada (“Resolução CMN 4.955”), o Emitente poderá realizar o resgate antecipado das LFSN, que poderá ser solicitado semestralmente, sempre no dia 04 dos meses de novembro e maio, a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo a primeira data permitida em 04 de novembro de 2029 e os demais nos dias 04 dos meses de maio e novembro dos anos subsequentes, de acordo com a tabela prevista no Instrumento de Emissão, desde que autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) e desde que inexistam características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado seja exercido. A autorização para o resgate antecipado somente será concedida desde que, nos termos do artigo 22 da Resolução CMN 4.955: (i) o Emitente cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I do Patrimônio de Referência e de Patrimônio de Referência, e atenda ao Adicional de Capital Principal (conforme definidos no Instrumento de Emissão); (ii) o resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal, mencionados no item (i); e (iii) o Emitente manifeste ao BACEN a intenção de exercer o resgate antecipado, observadas as condições estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Resolução CMN 4.995. O Resgate Antecipado Facultativo, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses, conforme previstas no artigo 23 da Resolução CMN 4.955: (i) emissão de novos instrumentos elegíveis ao Nível II do Patrimônio de Referência, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente do instrumento resgatado, em valor equivalente ao desses e em condições pactuadas mais favoráveis; ou (ii) comprovação de condições de negócio que, a critério do BACEN, justifiquem a pretensão da instituição. Observando-se as disposições acima, o Emitente deverá cumprir com as seguintes condições no caso de substituição das LFSN no âmbito do Resgate Antecipado Facultativo, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução CMN 5.007: (i) troca das LFSN por letras financeiras que contenham previsão de cláusula de subordinação; (ii) troca por LFSN emitidas há menos de 12 (doze) meses; (iii) resgate antecipado realizado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) as letras financeiras colocadas em substituição às LFSN devem ter as seguintes características: (a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das LFSN, deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; (b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente das LFSN, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; e (c) mediante aprovação dos titulares das LFSN em Assembleia Geral, nos termos do item (v) a seguir; (v) os termos e condições das novas letras financeiras em substituição às LFSN, que deverão ter cláusula de

subordinação para a composição do Nível II do Patrimônio de Referência, observado o disposto no artigo 23, inciso I, da Resolução CVM 4.955 (“Novas LFSN”), objeto de oferta pública, sejam aprovados por 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares de LFSN reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou em segunda convocação; (vi) a B3 seja notificada sobre a troca causada pelo Resgate Antecipado Facultativo das LFSN com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; (vii) a troca das LFSN por novas letras financeiras seja realizada de acordo com os procedimentos adotados pela B3; (viii) o Resgate Antecipado Facultativo está sujeito à autorização do BACEN, nos termos das Cláusulas 4.10.1.2 e 4.10.3 do Instrumento de Emissão; (ix) o Resgate Antecipado Facultativo só poderá ocorrer nas datas previstas na Cláusula 4.10.1.1 do Instrumento de Emissão, sendo que a primeira data permitida só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da Data de Emissão; e (x) inexistência de características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado será exercido, nos termos do artigo 21, inciso III, da Resolução CMN 4.955. Após a aprovação do BACEN para a realização do Resgate Antecipado Facultativo, o Emitente deverá comunicar o Agente de Letras Financeiras, por escrito, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da efetiva realização do Resgate Antecipado Facultativo.

1.7 ***Amortização Antecipada Facultativa.*** É vedada a amortização antecipada das LFSN.

1.8 ***Valor Nominal Unitário.*** As LFSN terão valor nominal unitário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definido) (“Valor Nominal Unitário”).

1.9 ***Prazo e Data de Vencimento.*** Ressalvada a hipótese de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das LFSN, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, as LFSN terão seu vencimento em 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Emissão, ou seja, em 04 de novembro de 2034 (“Data de Vencimento”).

1.10 ***Procedimento de Coleta de Intenções de Investimento.*** Foi adotado procedimento de coleta de intenções de investimento organizado pelos Coordenadores, sem lotes mínimos ou máximos, para a definição em conjunto com o Emitente: (i) do Valor Total da Emissão; (ii) da taxa final da Remuneração das LFSN; (iii) da quantidade de LFSN através de sistema de vasos comunicantes; e (iv) das demais características da Emissão que dependeram da coleta de intenções dos potenciais investidores da Oferta (“Procedimento de Bookbuilding”), independentemente de nova deliberação pelos membros do conselho de administração do Emitente, assembleia de acionistas do Emitente ou de qualquer reunião de diretoria do Emitente, em decorrência do resultado do procedimento de coleta de intenções de investimento.

1.11 ***Taxa de Juros e Regime de Cálculo.***

1.11.1 ***Juros Remuneratórios das LFSN:*** As LFSN farão jus ao pagamento de juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias das Taxas DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada

diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.b3.com.br) (“Taxa DI”), acrescida de sobretaxa equivalente a 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, (“Remuneração”), conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento. A Remuneração será calculada segundo os critérios de cálculo definidos no “Caderno de Fórmulas - CDBs, DIs, DPGE, LAM, LC, LF, LFS, LFSC, LFSN, IECI e RDB - Cetip21”, disponível para consulta no website da B3 (<http://www.b3.com.br>), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{J = VNe \times (Fator Juros - 1)}$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração devido, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das LFSN, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\mathbf{Fator Juros = (Fator DI \times Fator Spread)}$$

onde:

Fator DI = produtório da Taxa DI desde a Data de Emissão até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

onde:

n = número total de Taxas DI consideradas no cálculo, sendo “n” um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

K = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até “n”;

DI_k = Taxa DI de ordem k divulgada pela B3;

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{\text{DP}}{252}} \right] \right\}$$

onde:

Spread = 1,1500; e

DP = Número de Dias Úteis entre a Data de Emissão e a data de cálculo, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

(i) Efetua-se o produtório dos fatores diários (1 + TDI_k), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e

(ii) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

1.11.2 A Remuneração será paga semestralmente a partir da Data de Emissão, todos os dias 04 dos meses de maio e novembro, sendo o primeiro pagamento em 04 de maio de 2025 e, o último, na Data de Vencimento.

1.11.3 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, sendo válidos os critérios de cálculo adotados pela B3, de acordo com os parâmetros definidos no caderno de fórmulas disponível para consulta no site www.b3.com.br.

1.11.4 No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações da LFSN, a última Taxa DI divulgada oficialmente, desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou tornou-se indisponível, ausente ou impossibilitada de ser utilizada) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, da Taxa Substitutiva (conforme abaixo definida), a ser definido em Assembleia Geral, a ser convocada pelo Agente de Letras Financeiras, nos

termos do Instrumento de Emissão, em até 5 (cinco) dias após (i) o prazo de 10 (dez) dias consecutivos da indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI; ou (ii) a data de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre o Emitente e os Titulares quando da divulgação posterior da taxa de remuneração que seria aplicável.

1.11.5 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral, a referida Assembleia Geral não será mais realizada, e a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração.

1.11.6 Na hipótese de ausência de acordo na Assembleia Geral sobre a taxa substitutiva da Taxa DI (“Taxa Substitutiva”) entre o Emitente e os Titulares representando: (i) em primeira convocação, no mínimo, a maioria absoluta das LFSN emitidas, conforme regulamentação aplicável (“LFSN em Circulação”); ou (ii) em segunda convocação, a maioria simples das LFSN em Circulação presentes em Assembleia Geral; ou ainda em caso de não instalação da Assembleia Geral, será considerado para fins de remuneração das LFSN, até a Data de Vencimento, a última Taxa DI divulgada.

1.12 **Outras Formas de Remuneração.** Não aplicável.

1.13 **Atualização do Valor Nominal Unitário das LFSN:** O Valor Nominal Unitário das LFSN não será atualizado monetariamente.

1.14 **A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento do Valor Nominal Unitário.**

1.14.1. **Pagamento do Valor Nominal Unitário e da Remuneração.** Na Data de Vencimento, o Emitente procederá ao pagamento das LFSN, pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da devida Remuneração.

1.14.2. **Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às LFSN e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Emitente, nos termos do Instrumento de Emissão, serão realizados por meio da B3, de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.15.1. **Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

1.15 **Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.** Não aplicável, uma vez que as LFSN não contarão com garantias de nenhuma natureza e/ou qualquer preferência (dívida quirográfaria).

1.16 **Cláusula de opção de recompra pelo Emitente ou de opção de revenda para o Emitente.** Não aplicável.

1.17 **Núcleo de subordinação.** Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar (conforme definidos no Instrumento de Emissão), na hipótese de dissolução do Emitente, observado que as LFSN atendem aos requisitos previstos no artigo 20 da Resolução CMN 4.955 para compor o Nível II do Patrimônio de Referência (conforme definido no Instrumento de Emissão), conforme previsto no Instrumento de Emissão e no Anexo I ao presente DIE.

1.18 **Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das LFSN. Depósito para distribuição e negociação.** As LFSN serão depositadas para distribuição pública no mercado primário e secundário, exclusivamente por meio do CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), operacionalizado e administrado pela B3, observado que: (i) a liquidação financeira e a custódia eletrônica das LFSN serão realizadas na B3; e (ii) a negociação das LFSN deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.19 **A presente Oferta não está sujeita a registro pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). A CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das LFSN não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das LFSN à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou dos Coordenadores.**

1.20 **Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente.** Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* “<https://www.bancorci.com.br/relacao-com-investidores/demonstracoes-financeiras/>”.

1.21 **Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a LFSN.**

(I) Resolução CMN 5.007 de 24/03/2022, obtida por meio do “<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5007>”;

(II) Resolução CMN 4.955 de 21/10/2021, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4955>; e

(III) Resolução do Banco Central do Brasil nº 122, de 02/08/2021, obtida por meio do “<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122>”.

1.22 **Tributação Aplicável.** Conforme previsto no Anexo II ao presente DIE;

1.23 **Encaminhamento de reclamações.**

Ao Emitente:

<https://www.bancorci.com.br>

Ao Banco Central do Brasil:

https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/registrar_reclamacao

À CVM:

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac

Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emitente presta ainda as seguintes informações sobre as LFSN:

1.24 **Número da Emissão.** As LFSN representam a 1ª (primeira) emissão pública de letras financeiras subordinadas do Emitente.

1.25 **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão é de R\$ 200.100.000,00 (duzentos milhões e cem mil reais), na Data de Emissão, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding* (“Valor Total da Emissão”).

1.26 **Quantidade.** Foram emitidas 667 (seiscentas e sessenta e sete) LFSN, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*.

1.27 **Séries.** A Emissão é realizada em série única.

1.28 **Comprovação de Titularidade.** Para todos os fins de direito, a titularidade das LFSN será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do Titular, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme alterada (“Lei 12.249”), por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pelo Escriturador (conforme abaixo definido), com base nas informações geradas pela B3. Tal certidão será suficiente para habilitar qualquer medida judicial ou extrajudicial contra o Emitente, inclusive a execução de valores devidos nos termos do Instrumento de Emissão.

1.29 **Conversibilidade.** As LFSN não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente.

1.30 **Garantias.** As LFSN não contarão com garantias de nenhuma natureza e/ou qualquer preferência (dívida quirografária). As LFSN terão cláusula de subordinação, conforme disposta na Cláusula 1.16 acima.

1.31 **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das LFSN é aquela estipulada no Instrumento de Emissão (“Data de Emissão”).

1.32 **Escriturador.** O escriturador das LFSN é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“Escriturador”).

1.33 **Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada.

1.34 **Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista no Instrumento de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

1.35 **Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pelo Emitente aos Titulares, bem como eventuais obrigações não cumpridas nos termos do Instrumento de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), sobre todos e quaisquer valores devidos e em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive); e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do saldo devedor atualizado (“Encargos Moratórios”).

1.36 **Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito ao recebimento adicional da Remuneração, dos Encargos Moratórios ou de qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento.

1.37 **Imunidade Tributária.** Caso qualquer Titular goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, o Titular das LFSN deverá encaminhar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às LFSN, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de não deduzir os pagamentos do titular referentes às LFSN feitos pelo Emitente. O Titular das LFSN que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas neste item, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Escriturador, com cópia para o

Emitente, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Escriturador ou pelo Emitente.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

ANEXO I – NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO

Núcleo de Subordinação de Letra Financeira emitida para fins de composição do Nível II do Patrimônio de Referência do Banco RCI Brasil S.A.

Condições aplicáveis a cada uma das LFSN objeto desta negociação, conforme Resolução CMN nº 4.955/2021, Resolução CMN nº 5.007/2022 e Resolução BCB nº 122/2021

- 1 - Considera-se nula qualquer Cláusula deste Instrumento de Emissão ou de outro documento acessório em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigente para que este Instrumento de Emissão seja elegível a compor o Nível II do Patrimônio de Referência e com as demais Cláusulas deste Instrumento de Emissão e Núcleo de Subordinação.
- 2 - O aditamento, alteração ou revogação dos termos deste Instrumento de Emissão e Núcleo de Subordinação e das demais condições de Emissão dependem de prévia autorização do BACEN.
- 3 - Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução do Emitente.
- 4 - As LFSN não são e não serão objeto de garantia, seguro, ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o Titular das LFSN, de forma a comprometer a condição de subordinação de que trata o item 3.
- 5 - A compra da LFSN não é objeto de financiamento, direto ou indireto, pelo Emitente.
- 6 - A integralização dos valores relativos às LFSN é efetuada em espécie.
- 7 - O Resgate Antecipado Facultativo das LFSN, ainda que realizados indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada pelo Emitente, estão condicionados à autorização do BACEN.
- 8 - Considera-se ineficaz qualquer cláusula deste Instrumento de Emissão ou de outro documento da Oferta que preveja a variação de prazos ou das condições de remuneração após a Emissão, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia do Emitente.
- 9 - O direito de crédito representado pelas LFSN será extinto, no valor correspondente ao saldo computado no Nível II do Patrimônio de Referência, nas seguintes situações:
 - I - divulgação pelo Emitente, na forma estabelecida pelo BACEN, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco (“RWA”), apurado na forma estabelecida pela Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, ou por outra que vier a lhe suceder;
 - II - assinatura de compromisso de aporte para o Emitente, caso se configure a exceção prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que admite a utilização de recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional mediante lei específica;
 - III - decretação, pelo BACEN, de regime de administração especial temporária ou de intervenção no Emitente; ou

IV - determinação, pelo BACEN, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo CMN.

10 - A extinção referida no item 9 não ocorrerá nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pelo Emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no item 9, I.

11 - A ocorrência das situações previstas nos itens 9 e 10 não será considerada evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe o Emitente.

12 - A eficácia do item 9 está condicionada à vigência da autorização do BACEN para a utilização dos recursos captados por meio da Emissão para fins de composição do Patrimônio de Referência, de modo que cessará diante de eventual cancelamento da referida autorização, o que pode ocorrer, entre outras hipóteses decorrentes da regulamentação, em caso de descumprimento dos termos do Núcleo de Subordinação, ainda que os atos ou cláusulas causadores da violação sejam reputados ineficazes.

ANEXO II – TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns Investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os Investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas LFSN, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as LFSN. Os comentários abaixo levam em consideração as regras tributárias ora vigentes, que são passíveis de futuras alterações, inclusive em razão de reforma tributária e/ou mudanças nas interpretações das autoridades tributárias e/ou tribunais. Recomenda-se, portanto, o acompanhamento dessas possíveis alterações e seus possíveis impactos nos investimentos das LFSN.

Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“**IRRF**”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as LFSN consistem em investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a alíquota aplicável é de 15% (quinze por cento). O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das LFSN (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de Investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou Investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“**IRPJ**”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras e não equiparadas a financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“**PIS/COFINS**”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas LFSN realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento

em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento). A alíquota de CSLL aplicável a essas entidades desde 1º de janeiro de 2019 era, em regra, de 15% (quinze por cento). Os bancos de qualquer espécie estavam sujeitos à CSLL à alíquota de 20% (vinte por cento) desde 1º de março de 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. A Medida Provisória n. 1.034, publicada em 1º de março de 2021 e posteriormente convertida na Lei nº 14.183/21, alterou as alíquotas aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (a) 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo; (b) 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das cooperativas de crédito; e (c) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 854, §2º, II, do Decreto 9.580/2018 – “RIR 2018”). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.38 acima (art. 71 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por Investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 5.007 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Como regra geral, os rendimentos auferidos por tais Investidores, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos Investidores na cessão ou alienação das LFSN em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os Investidores consultem seus assessores legais. Caso os Investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis (as LFSN estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento), por se caracterizarem como investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias). Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimentos, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), há risco de tal rendimento ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de

renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (alíquota aplicável a residentes de jurisdições com tributação favorecida). Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme aplicável, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Apesar de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os Investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Feitas essas considerações, pontuamos a recente publicação, em 15 de junho de 2023, da Lei nº 14.596/2023 (conversão da Medida Provisória 1.152/2022), a qual, dentre outras medidas, reduziu para 17% (dezessete por cento) a alíquota de imposto de renda mínima, abaixo da qual o país é considerado como jurisdição com tributação favorecida ou o regime tributário é considerado como regime fiscal privilegiado. A Lei nº 14.596/2023 entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, exceto para os contribuintes que optarem por antecipar sua aplicação ainda no ano de 2023, para os quais a Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. Por fim, pontue-se que, os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por Investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

IOF/Títulos. As operações com LFSN estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.

Por fim, vale destacar que, atualmente, tramitam no Congresso diversos projetos de lei propondo reformas ao sistema tributário brasileiro. Caso sejam convertidos em Leis, as regras de tributação descritas acima poderão ser significativamente alteradas, razão pela qual é importante o acompanhamento dos desdobramentos dessas discussões.

ANEXO III – FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados à 1ª (Primeira) Emissão de Letras Financeiras, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, do **BANCO RCI BRASIL S.A.** (“Emissão”, “Oferta”, “LFSN” e “Emitente”, respectivamente), realizada nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada (“Resolução CVM 8”), os quais o Investidor deve considerar antes de aceitar a Oferta. Os negócios, situação financeira, ou resultados do Emitente podem ser adversamente afetados por esses riscos. Riscos adicionais que não são atualmente do conhecimento do Emitente podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira.

Antes de tomar uma decisão de investimento nas LFSN, os potenciais Investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Instrumento de Emissão e neste DIE.

Recomenda-se aos Investidores interessados que contatem seus assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos antes de investir nas LFSN, até a extensão que julgarem necessária para tomarem uma decisão consistente de investimento nas LFSN.

Risco de Mercado - O desempenho das LFSN depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência, volatilidade na taxa de juros corrente e futura, política e econômica e demais itens alheios ao controle das partes, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFSN.

Risco de Crédito do Emitente - O recebimento dos montantes devidos aos Investidores está sujeito ao risco de crédito do Emitente.

A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes da emissão da LFSN depende do adimplemento, pelo Emitente, das obrigações oriundas do Instrumento de Emissão e conforme informadas neste DIE.

As LFSN não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das LFSN dos montantes devidos dependerá do adimplemento das LFSN pelo Emitente.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial das LFSN serão bem-sucedidos, e mesmo de que os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial terão um resultado positivo.

Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização das LFSN depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e suas respectivas capacidades de pagamento

poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das LFSN, que poderá afetar a capacidade de os titulares das LFSN receberem os valores que lhes forem devidos nos termos do Instrumento de Emissão.

Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) - As LFSN não contam com a garantia do FGC e/ou qualquer tipo de garantia do Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFSN.

Risco de Liquidez - A Letra Financeira não possui liquidez e o Investidor terá que manter o valor aplicado até a data de vencimento, exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão da mesma instituição financeira, nas hipóteses e condições previstas na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”). Os subscritores das LFSN não terão nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado de capitais líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades aos titulares que queiram vendê-las no mercado secundário.

Risco de Extinção das LFSN - As LFSN serão permanentemente extintas na ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso X do artigo 20 da Resolução CMN 4.995, conforme replicadas no item 9 do Anexo I ao presente DIE, e não serão objeto de conversão. Os investidores devem estar cientes que poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela LFSN ou sofrer prejuízos em razão de eventual aplicação de alíquota do imposto de renda menos favorável àquela inicialmente esperada, decorrente da redução do prazo de investimento nas LFSN.

Risco de ausência de garantia fidejussória ou garantias reais outorgadas pelo Emitente e/ou sociedades de seu grupo - As LFSN não contam com quaisquer garantias, sendo uma espécie de obrigação cujo pagamento está subordinado, nos termos da Lei de Falências, ao pagamento de determinados credores específicos, como, por exemplo, credores de créditos trabalhistas (observado o limite legal) e credores de dívidas garantidas por garantias reais e dívidas com privilégio geral sobre o ativo do Emitente, em caso de falência ou procedimento similar. No caso de inadimplemento das LFSN, o Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e, pelo fato de não haver garantias fidejussórias ou garantias reais no âmbito da Oferta, os titulares das LFSN poderão ser afetados de forma adversa.

Risco em função da Oferta não estar sujeita a registro perante a CVM e ausência de registro na ANBIMA - A Oferta distribuída nos termos do artigo 2º da Resolução CVM 8 não é sujeita a registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito do Instrumento de Emissão e neste DIE não foram objeto de análise pela referida autarquia. Além disso, a Oferta não é passível de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) e, portanto, não será objeto de análise prévia ou posterior por referida entidade autorreguladora.

Os Investidores interessados em investir nas LFSN no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades do Emitente, tendo em vista que as informações constantes neste DIE, no Instrumento de Emissão e em quaisquer outros documentos relacionados à Oferta não serão revisados pela CVM e/ou pela ANBIMA, o que poderá adversamente os Investidores.

Risco de não cumprimento de condições precedentes - A Oferta somente será distribuída pelos Coordenadores caso satisfeitas diversas condições precedentes das LFSN, as quais deverão ser estipuladas no Contrato de Distribuição a ser celebrado entre o Emitente e os Coordenadores. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, os Coordenadores poderão decidir pela não continuidade da Oferta. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da Oferta, trazendo prejuízos em termos de custo de oportunidade ao possível Investidor que havia reservado recursos para a Oferta.

Riscos dos prestadores de serviços da Emissão - O Emitente contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pelo Emitente, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente as LFSN ou o Emitente ou até mesmo criar eventuais ônus aos Investidores.

Risco de Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), Intervenção, Liquidação Extrajudicial, do Emitente - Ao longo do prazo de duração das LFSN, o Emitente poderá estar sujeito a eventos de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares, extinção, liquidação, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal ou decretação de falência do Emitente ou de sua atual controladora direta, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada (“Lei nº 6.024/74”), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei de Falências”), conforme aplicável, o que poderá impactar negativamente no retorno de investimento esperado pelo Investidor. Além disso, o vencimento antecipado das LFSN nas hipóteses previstas acima está condicionado à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Entende-se por “Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado” qualquer manifestação formal do Congresso Nacional, Presidência da República, Ministério da Fazenda ou equivalente, pelo CMN, CVM ou Banco Central do Brasil (“BACEN”), suas delegacias, repartições e representantes (“Entidades Governamentais Relevantes”), que possua força legal ou regulamentar para validar, admitir ou não obstar, a inclusão de eventos de vencimento antecipado em operações de emissão e distribuição pública de letras financeiras.

Qualquer um dos eventos listados, poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

Riscos relacionados a questões socioambientais do Emitente - A não observância da legislação ambiental e/ou trabalhista pelo Emitente pode levar à inadimplência das LFSN, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas, como pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades, de modo que, conseqüentemente, poderá gerar efeitos adversos às LFSN e aos Investidores. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais poderia restringir a capacidade do Emitente na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, possuem um risco de imagem que pode trazer efeitos adversos para o Emitente.

As hipóteses de vencimento antecipado das LFSN estão sujeitas a condição suspensiva - O vencimento antecipado das LFSN, em decorrência das hipóteses previstas neste DIE e no Instrumento de Emissão, está sujeito à ocorrência da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado.

Dessa forma: (i) não há garantias de que será feita qualquer manifestação formal de quaisquer entidades governamentais competentes, no sentido de validar, admitir ou não obstar a inclusão de Eventos de Crédito e Vencimento Antecipado (conforme definidos no Instrumento de Emissão) como eventos passíveis de ensejar o vencimento antecipado em emissões privadas e distribuições públicas de letras financeiras (inclusive aquelas não sujeitas a registro), nem de que tais manifestações ocorram em tempo hábil, conforme previsto no Instrumento de Emissão; e (ii) não há prazo legal ou regulamentar para que as Entidades Governamentais Relevantes emitam qualquer manifestação formal nesse sentido. Para efeitos da presente definição, entende-se por manifestação formal, qualquer lei federal, medida provisória, decreto, normativo, comunicação, resolução, circular, carta-circular, comunicado, instrução, ato ou qualquer tipo de regulamentação editada pelo CMN, pelo BACEN ou pela CVM, bem como o envio, por qualquer entidade governamental competente, de mensagem ou aprovação ao Emitente com relação à Emissão das LFSN ou a qualquer instituição do mercado financeiro ou de capitais validando e/ou admitindo o vencimento antecipado de todas as letras financeiras emitidas privada ou publicamente em circulação.

Adicionalmente, (i) na hipótese de implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado e ocorrer um dos Evento de Crédito e Vencimento Antecipado que gere o vencimento antecipado das obrigações, ou (ii) na hipótese de ocorrência do vencimento antecipado em razão do (A) inadimplemento de obrigação de pagar a remuneração e (B) dissolução do Emitente, nos termos do art. 38, parágrafo 5º da Lei 12.249, não há garantias de que o Emitente terá recursos suficientes em caixa para fazer face às suas obrigações e pagamento das LFSN aos seus titulares.

É possível que decisões judiciais futuras prejudiquem a estrutura da Emissão - Não pode ser afastada a hipótese de que decisões judiciais futuras serem contrárias ao disposto nos documentos da Oferta. Além disso, toda a estrutura de emissão e remuneração das LFSN foi realizada com base em disposições legais vigentes atualmente. Dessa forma, eventuais restrições de natureza legal ou regulatória, que possam vir a ser editadas podem afetar adversamente a validade da constituição da Emissão, podendo gerar perda do capital investido pelos titulares das LFSN.

Adicionalmente, o Emitente está sujeito a leis trabalhistas, ambientais e anticorrupção locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Emitente e de outras empresas de seu grupo) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade por danos ambientais e práticas de corrupção, podendo afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente.

O mercado secundário de dívida privada tem baixa liquidez no Brasil, podendo dificultar a negociação das LFSN - O mercado secundário existente no Brasil para negociação de títulos e valores mobiliários representativos de dívida privada, tais como debêntures e notas promissórias, historicamente apresenta baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das LFSN que possibilite aos subscritores ou adquirentes desses títulos, a alienação das LFSN caso estes assim decidam.

Assim, além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez no mercado secundário de LFSN no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos, o que poderá gerar um efeito adverso sobre a liquidez e mercados das LFSN, independentemente das perspectivas de desempenho financeiro do Emitente, podendo resultar em prejuízos aos Investidores.

Decisões desfavoráveis ao Emitente e às suas controladas em processos judiciais, administrativos ou arbitrais podem afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente - O Emitente e suas controladas são ou podem vir a ser autores ou réus em processos judiciais ou administrativos, seja nas esferas cível, tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental e/ou criminal, anticorrupção, inclusive decorrente de práticas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias, assim como em processos administrativos (perante autoridades das mesmas áreas mencionadas acima, além de setoriais, concorrenciais, de zoneamento, dentre outras) e procedimentos arbitrais, sigilosos ou não.

O Emitente e suas controladas não podem garantir que os resultados destes processos serão favoráveis a elas, ou, ainda, que manterão provisionamento, parcial ou total, suficiente para todos os passivos eventualmente decorrentes de tais processos. Decisões contrárias aos interesses do Emitente e/ou de suas controladas que impeçam a realização dos seus negócios como inicialmente planejados, ou que eventualmente alcancem valores substanciais, podem causar um efeito adverso nos negócios, na

reputação e/ou na situação financeira e na imagem do Emitente e/ou de suas controladas, e afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente e o pagamento das LFSN aos seus titulares.

Da mesma forma, administradores do Emitente e/ou de suas controladas são ou podem vir a ser réus em processos judiciais, administrativos e/ou arbitrais, nas esferas cível, criminal, anticorrupção, ambiental, tributária e trabalhista, cuja instauração e/ou resultados podem afetá-los negativamente, especialmente se forem processos de natureza criminal, eventualmente impossibilitando os administradores de exercer suas funções no Emitente e/ou em suas controladas, o que poderá causar efeito adverso relevante na reputação, nos negócios e nos resultados do Emitente e/ou de suas controladas, direta ou indiretamente, e afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente e o pagamento das LFSN aos seus titulares.

O titular de pequena quantidade de LFSN pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia - Salvo o quórum da assembleia geral de titulares das LFSN da deliberação previsto no Instrumento de Emissão, as deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de LFSN são aprovadas, por titulares de LFSN que representem 75% (setenta e cinco por cento) ou 90% (noventa por cento) das LFSN em circulação, conforme o caso. O titular de pequena quantidade de LFSN pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória dos títulos no caso de dissidência do titular de LFSN vencido nas deliberações tomadas em assembleias gerais de titulares de LFSN.

Eventual rebaixamento na classificação de risco do Emitente poderá acarretar redução de liquidez das LFSN para negociação no mercado secundário - Para se realizar classificação de risco, certos fatores relativos ao Emitente são levados em consideração, tais como condição financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, características das próprias emissões e das LFSN, assim como as obrigações assumidas pelo Emitente, bem como os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira do Emitente. Dessa forma, as avaliações representam uma opinião quanto às condições do Emitente de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado. Um eventual rebaixamento na classificação de risco das LFSN poderá afetar negativamente o preço das LFSN e sua negociação no mercado secundário.

A taxa de juros estipulada nas LFSN pode ser questionada em decorrência da Súmula nº 176 do STJ - O STJ editou a Súmula nº 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Referida Súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFSN. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser determinado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das LFSN uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as LFSN e nos Termos e Condições da Emissão.

Colocação sob o regime de melhores esforços e admissão de distribuição parcial no âmbito da Oferta, o que pode afetar a liquidez das LFSN no mercado secundário e a destinação de recursos do Emitente

- A Emissão das LFSN será realizada sob o regime de melhores esforços para a totalidade da Emissão. A quantidade de LFSN colocadas no âmbito da Oferta, será apurada em Procedimento de *Bookbuilding* (conforme definido no Instrumento de Emissão), sendo que eventual saldo de LFSN que não for colocado no âmbito da Oferta será cancelado pelo Emitente. Nenhuma garantia pode ser dada de que as LFSN serão integralmente colocadas, o que pode afetar a liquidez das LFSN no mercado secundário. Ademais, se até a data de liquidação, as LFSN não tiverem sido subscritas e integralizadas, os Coordenadores não se responsabilizarão pelo saldo não colocado. Dessa forma, não se pode garantir que o Volume Total da Emissão será efetivamente captado e, nesse caso, se o Emitente terá disponível caixa suficiente para atingir a pretendida destinação de recursos, o que poderá impactar de forma adversa as LFSN e os Investidores. Para mais informações sobre a destinação de recursos da Oferta, ver item “Destinação de Recursos” no Instrumento de Emissão.

A participação de Investidores que sejam considerados pessoas vinculadas na Oferta pode promover a má formação na taxa de remuneração final das LFSN e o investimento nas LFSN por Investidores que sejam pessoas vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez das LFSN no mercado secundário

– Serão aceitas intenções de investimento de Investidores que sejam pessoas vinculadas, isto é, Investidores que sejam (i) controladores ou administradores do Emitente; (ii) controladores ou administradores dos Coordenadores; (iii) outras pessoas vinculadas à Oferta; ou (iv) cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau de cada uma das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii) ou (iii) acima (“Pessoas Vinculadas”).

Não há qualquer garantia de que o investimento nas LFSN por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas pessoas vinculadas não optarão por manter suas LFSN fora de circulação. Dessa forma, o investimento nas LFSN por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas poderá ter um impacto adverso na liquidez das LFSN no mercado secundário e na definição da taxa de remuneração aplicável às LFSN, o que poderá, conseqüentemente, afetar de forma adversa os Investidores.

Medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro

- Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Possíveis futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, sobre as LFSN e o Emitente. A redução da disponibilidade de crédito, visando o controle da inflação, pode afetar a demanda por títulos de renda fixa, tais como as LFSN, bem como tornando o crédito mais caro inviabilizando operações, podendo afetar o resultado do Emitente, de modo a capacidade do Emitente em honrar os pagamentos relacionados às LFSN será afetado, o que poderá impactar de forma adversa os Investidores.

Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal - A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas, envolveram no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. O Emitente não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa do Emitente podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades do Emitente, bem como a capacidade do Emitente em honrar os pagamentos relacionados às LFSN, o que poderá impactar de forma adversa os Investidores.

Riscos da Pandemia - O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Tais medidas podem impactar as operações das sociedades empresárias e o consumo das famílias e por consequência afetar as decisões de investimento e poupança, resultando em maior volatilidade nos mercados de capitais globais, além da potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira, que tinha sido

recentemente retomado. Estes fatores podem afetar material e adversamente os negócios e os resultados das operações do Emitente. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

A percepção de riscos em outros países, especialmente em outros países de economia emergente, poderá afetar o valor de mercado de títulos e de valores mobiliários brasileiros, incluindo as LFSN - Investir em títulos de mercados emergentes como o Brasil envolve um risco maior do que investir em títulos de emissores de países mais desenvolvidos. Os investimentos brasileiros, tal como as LFSN, estão sujeitos a riscos econômicos e políticos envolvendo, dentre outros:

- (i) mudanças nos ambientes regulatório, fiscal, econômico e político que podem afetar a capacidade dos Investidores de receber pagamentos, no todo ou em parte, com relação a seus investimentos;
- (ii) eventos econômicos e políticos nestes países podem, ainda, ter como consequência restrições a investimentos estrangeiros e/ou à repatriação de capital investido, visto que os mercados de títulos brasileiros são substancialmente menores, menos líquidos, mais concentrados e mais voláteis do que os principais mercados de títulos americanos e europeus, e não são tão regulamentados ou supervisionados como esses. Não há como garantir que não ocorrerão, no Brasil, eventos políticos e econômicos que poderão interferir nas atividades do Emitente, conforme descrito acima, bem como poderão afetar de maneira adversa os Investidores; e
- (iii) a capitalização de mercado relativamente pequena e a falta de liquidez dos mercados de títulos brasileiros podem limitar substancialmente a capacidade de negociar as LFSN ao preço e no momento desejados.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil - Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento do Emitente poderá vir a ser afetada, e impactando negativamente o adimplemento pontual das LFSN, podendo acarretar prejuízos aos titulares das LFSN.

Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira - A moeda brasileira flutua em relação ao Dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações

repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente.

As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive do Emitente, podendo impactar o desempenho financeiro e resultados operacionais do Emitente, conseqüentemente afetando sua capacidade de cumprir com suas obrigações advindas das LFSN. Ainda, poderá impactar o preço de mercado das LFSN de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

As LFSN poderão ser objeto de recompra facultativa nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o que poderá impactar de maneira adversa na liquidez das LFSN no mercado secundário - Conforme descrito no Instrumento de Emissão, o Emitente poderá a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, adquirir LFSN de sua própria emissão, observadas as restrições de negociação e prazo previsto na Resolução CMN 5.007, e no Instrumento de Emissão. As LFSN objeto desse procedimento poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emitente; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CMN 5.007. As LFSN, se recolocadas no mercado, farão jus aos juros remuneratórios aplicáveis às LFSN. A realização de aquisição facultativa poderá ter impacto adverso na liquidez das LFSN no mercado secundário, uma vez que conforme o caso, parte considerável das LFSN poderão ser retiradas de negociação, o que poderá resultar em dificuldades de reinvestimento por parte dos titulares de LFSN à mesma taxa, prazo e/ou demais condições daquelas estabelecidas para as LFSN e impactar negativamente a expectativa de retorno inicialmente esperado pelos titulares de LFSN.

Ausência de Opinião Legal sobre os Formulários de Referência do Emitente - Os Formulários de Referência do Emitente não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às informações constantes dos Formulários de Referência do Emitente. Conseqüentemente, as informações do Emitente, constantes nos Formulários de Referência do Emitente e nos demais documentos públicos divulgados pelo Emitente, podem conter imprecisões que podem induzir o Investidor em erro quando da tomada de decisão de investimento. No mais, os Coordenadores da Oferta não se responsabilizam pela veracidade das informações que não foram objeto de análise na auditoria jurídica.

Não foi emitida carta conforto e/ou manifestação escrita por auditores independentes do Emitente no âmbito da Oferta - No âmbito da Oferta não houve a contratação dos auditores

independentes para emissão de carta conforto e/ou para se manifestarem por escrito em relação a quaisquer informações financeiras do Emitente, constantes em qualquer documento relacionado à Oferta e/ou no Formulário de Referência do Emitente e/ou nas demonstrações financeiras do Emitente. Conseqüentemente, os auditores independentes do Emitente não se manifestaram sobre a consistência das informações financeiras constantes em qualquer documento relacionado à Oferta, ou ainda sobre a consistência das informações financeiras constantes no Formulário de Referência e nas demonstrações financeiras do Emitente (as quais não estão incorporadas, por referência, neste material) no contexto da Oferta.

Eventual inconsistência nas informações financeiras do Emitente constantes em qualquer documento relacionado à Oferta, ou ainda no Formulário de Referência e nas demonstrações financeiras do Emitente (as quais não estão incorporadas, por referência, neste material), conforme aplicável, podem afetar a análise dos Investidores sobre as condições econômicas e/ou perspectivas de desempenho financeiro do Emitente, e, conseqüentemente, sobre a capacidade do Emitente de pagamento das LFSN.

Risco relacionado ao escopo limitado da auditoria - A auditoria realizada no âmbito da Oferta teve escopo limitado a determinados aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados ao Emitente. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Emitente que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos titulares de LFSN.

O Santander é acionista do Emitente e atua como Coordenador Líder da Oferta, o que pode levar a um potencial conflito de interesses - Na data deste Material de Divulgação, o Santander é um dos acionistas do Emitente e atua como Coordenador Líder da Oferta, o que pode levar a um potencial conflito de interesses.

Não se pode garantir que o Santander, na qualidade de Coordenador Líder, esteja conduzindo a Oferta de forma absolutamente imparcial, em função deste relacionamento societário, o que poderá afetar de maneira adversa os titulares de LFSN.

O relacionamento entre o Emitente e sociedades integrantes do conglomerado econômico dos Coordenadores pode gerar um conflito de interesses - Os Coordenadores e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão do Emitente, diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios, com o Emitente. Por esta razão, o relacionamento entre o Emitente e os Coordenadores e sociedades integrantes do conglomerado econômico dos Coordenadores pode gerar um conflito de interesses, o que poderá afetar de maneira adversa os titulares de LFSN.

Risco de ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior - Os Investidores devem estar cientes que os pagamentos das LFSN estão ou estarão, conforme o caso, sujeitos a diversos riscos, incertezas e fatores relacionados à operação do Emitente, em virtude de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários que afetem o cumprimento das obrigações assumidas, tais como, exemplificativamente, terremotos, vendavais, enchentes, deslizamentos de terra, conflitos armados ou geopolíticos, epidemias ou pandemias. Qualquer mudança material, volatilidade ou incertezas nos mercados financeiros, na economia brasileira ou na economia global como resultado dos eventos descritos acima pode afetar a rentabilidade e os resultados do Emitente e, conseqüentemente, impactar negativamente os pagamentos devidos aos titulares das LFSN.